

JC/GL/2024/36

5 de junho de 2024

Orientações Conjuntas

relativas à cooperação e ao intercâmbio de informações em matéria de superintendência entre as AES e as autoridades competentes nos termos do Regulamento (UE) 2022/2554

Natureza jurídica das Orientações

As presentes Orientações são emitidas nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), do Regulamento (UE) n.º 1094/2010 que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma) e do Regulamento (UE) n.º 1095/2010 que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados) (regulamentos das AES).¹

As Autoridades Europeias de Supervisão (AES) emitem as presentes Orientações com base no artigo 32.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2022/2554 («DORA»²), nos termos do qual as AES emitem Orientações sobre a cooperação entre as AES e as autoridades competentes, abrangendo:

- os procedimentos e condições pormenorizados para a atribuição e execução de tarefas entre as autoridades competentes e as AES; e
- as especificações sobre os intercâmbios de informações que são necessários para que as autoridades competentes assegurem o seguimento das recomendações dirigidas a terceiros prestadores de serviços de TIC a entidades financeiras designadas como críticas.

Obrigações de reporte

Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, dos regulamentos relativos às AES, as autoridades competentes envidarão todos os esforços para cumprir as Orientações. As autoridades competentes devem notificar as respetivas AES se dão ou tencionam dar cumprimento às presentes Orientações ou, caso contrário, indicar os motivos do incumprimento, no prazo de dois meses a contar da emissão das versões traduzidas das Orientações. Na ausência de qualquer notificação até ao final do prazo, a AES respetiva considerará que as autoridades competentes em causa não cumprem as Orientações. As notificações devem ser enviadas para compliance@eba.europa.eu, CoE@eiopa.europa.eu e DORA@esma.europa.eu com a referência «JC/GL/2024/36». As notificações devem ser apresentadas por pessoas devidamente autorizadas a reportar a situação de cumprimento em nome das respetivas

¹ Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12). Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma), que altera a Decisão n.º 716/2009/CE e que revoga a Decisão 2009/79/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 48-83). Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), que altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 84-119).

² Regulamento (UE) 2022/2554 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, relativo à resiliência operacional digital do setor financeiro e que altera os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009, (UE) n.º 648/2012, (UE) n.º 600/2014, (UE) n.º 909/2014 e (UE) 2016/1011 (JO L 333 de 27.12.2022, p. 1).

autoridades competentes. As notificações serão publicadas nos sítios Web das AES, em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3.

Secção 1: Considerações gerais

Objetivos e princípios gerais

As presentes Orientações visam garantir que as AES e as autoridades competentes tenham:

- uma visão geral dos domínios em que é necessária cooperação e/ou troca de informações entre as autoridades competentes e as AES, em conformidade com o artigo 32.º, n.º 7, do Regulamento DORA;
- uma abordagem coordenada e coesa entre as AES e as autoridades competentes no intercâmbio de informações e na cooperação para efeitos das atividades de superintendência, a fim de assegurar a eficiência e a coerência, bem como evitar duplicações;
- uma abordagem comum das regras processuais e dos prazos aplicáveis à cooperação e ao intercâmbio de informações, incluindo as funções e responsabilidades e os meios de cooperação e de intercâmbio de informações.

As presentes Orientações constituem práticas coerentes, eficientes e eficazes no que respeita à cooperação em matéria de superintendência e ao intercâmbio de informações entre as AES e as autoridades competentes no contexto do artigo 32.º, n.º 7, do Regulamento DORA. As presentes Orientações não impedem o intercâmbio de informações adicionais e a cooperação alargada em matéria de superintendência entre as AES e as autoridades competentes. As especificações práticas da cooperação e da partilha de informações entre as AES e as autoridades competentes podem estar sujeitas a modelos operacionais alvo específicos.

A cooperação e o intercâmbio de informações estabelecidos nas presentes Orientações devem ter em conta uma abordagem preventiva e baseada nos riscos, que deverá conduzir a uma repartição equilibrada de tarefas e responsabilidades entre as três AES e as autoridades competentes e utilizar da melhor forma os recursos humanos e os conhecimentos técnicos disponíveis em cada uma das AES e autoridades competentes.

Salvo especificação em contrário nas presentes Orientações, as AES referem-se às três AES, incluindo a Autoridade Fiscalizadora Principal .

Âmbito

O âmbito de aplicação das presentes Orientações refere-se apenas à secção II do capítulo V (artigos 31.º a 44.º) do Regulamento DORA e não abrange os artigos relacionados com:

- tarefas que só se aplicam a uma autoridade competente específica ou a uma AES (por exemplo, o artigo 43.º relativo às taxas de fiscalização, que é uma tarefa exclusiva da Autoridade Fiscalizadora Principal) ou que se aplicam às entidades financeiras e aos terceiros prestadores de serviços de TIC críticos (por exemplo, nos termos do n.º 5 do artigo 35.º, os terceiros prestadores de serviços de TIC críticos devem cooperar de boa fé com a Autoridade Fiscalizadora Principal e prestar-lhe assistência no cumprimento das suas tarefas);
- a cooperação entre as autoridades competentes (por exemplo, nos termos do artigo 48.º, n.º 1, as autoridades competentes devem cooperar estreitamente entre si), entre as AES (por exemplo, nos termos do artigo 35.º, n.º 2, alínea a), a Autoridade Fiscalizadora Principal assegura a coordenação regular no âmbito da Rede de Superintendência Conjunta) e com outras autoridades da UE (por exemplo, nos termos do artigo 34.º, n.º 3, a Autoridade Fiscalizadora Principal pode solicitar ao BCE e à ENISA que forneçam aconselhamento técnico);
- os mecanismos de governação sujeitos ao regulamento interno das AES (por exemplo, nos termos do artigo 32.º, as AES devem estabelecer o Fórum de Superintendência e, nos termos do artigo 34.º, a Autoridade Fiscalizadora Principal tem de criar a Rede de Superintendência Conjunta);
- os mandatos jurídicos distintos (por exemplo, os critérios para determinar a composição da Equipa de Avaliação Conjunta, a designação dos respetivos membros, as suas funções e os seus acordos de trabalho são abrangidos por normas técnicas de regulamentação separadas a elaborar pelas AES (artigo 41.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento DORA).

Orientação 1: Idioma, meios de comunicação, pontos de contacto e acessibilidade

- 1.1 Para efeitos de cooperação e intercâmbio de informações, as AES e as autoridades competentes devem comunicar em inglês, salvo acordo em contrário.
- 1.2 As AES e as autoridades competentes devem disponibilizar as informações referidas nas presentes Orientações por meios eletrónicos, salvo acordo em contrário.
- 1.3 As AES e as autoridades competentes devem estabelecer pontos de contacto únicos, sob a forma de um endereço de correio eletrónico institucional/funcional específico para o intercâmbio de informações entre as AES e as autoridades competentes.
- 1.4 O ponto de contacto único só deverá ser utilizado para o intercâmbio de informações não confidenciais. As AES e as autoridades competentes podem acordar numa base bilateral e/ou multilateral sobre quaisquer requisitos aplicáveis à transmissão segura de informações através do ponto de contacto único (por exemplo, um requisito relativo às assinaturas eletrónicas das pessoas autorizadas).

- 1.5 As informações sobre os pontos de contacto devem ser disponibilizadas às autoridades competentes pelas AES. As autoridades competentes devem disponibilizar e atualizar as informações sobre os pontos de contacto sem demora injustificada, de acordo com as instruções operacionais definidas pelas AES.
- 1.6 As AES e as autoridades competentes devem utilizar uma ferramenta em linha segura e específica para partilhar informações entre si de forma confidencial e segura. A ferramenta em linha deverá apresentar medidas técnicas de segurança da informação para garantir a confidencialidade dos dados contra o acesso não autorizado por terceiros.
- 1.7 As informações a trocar através da ferramenta em linha segura específica devem limitar-se às informações a apresentar de acordo com os pontos 5 a 12 e a quaisquer informações adicionais necessárias para a Autoridade Fiscalizadora Principal e as autoridades competentes desempenharem as respetivas funções ao abrigo do DORA.
- 1.8 As AES e as autoridades competentes devem assegurar que a comunicação e o intercâmbio de informações entre as AES e as autoridades competentes sejam acessíveis para e incluam todas as partes envolvidas, incluindo as que possam ter barreiras linguísticas ou necessidades em termos de acessibilidade. Nesse contexto, as AES e as autoridades competentes podem utilizar serviços de tradução ou ferramentas de comunicação acessíveis, como software de videoconferência com legendas, desde que os dados sejam protegidos contra a utilização não autorizada por terceiros.

Orientação 2: Prazos

- 2.1 Em caso de circunstâncias específicas que exijam uma ação rápida ou tempo adicional para concluir a tarefa relevante, a Autoridade Fiscalizadora Principal pode, em consulta com as autoridades competentes relevantes, reduzir ou prorrogar os prazos descritos nos pontos 5 a 12. A Autoridade Fiscalizadora Principal documenta as alterações e as razões de tais alterações.

Orientação 3: Divergência de opiniões entre as AES e as autoridades competentes

- 3.1 Em caso de divergência de opiniões relativamente à cooperação em matéria de superintendência e ao intercâmbio de informações, as AES e as autoridades competentes devem esforçar-se por chegar a uma solução mutuamente acordada. Nos casos em que não seja possível chegar a uma solução deste tipo, a Autoridade Fiscalizadora Principal, em consulta com a Rede de Superintendência Conjunta, apresenta a diferença de opiniões ao Fórum de Superintendência, que apresenta os seus pontos de vista para encontrar uma solução mutuamente acordada.

Orientação 4: Intercâmbio de informações entre as AES e as

autoridades competentes no contexto da respetiva cooperação com as autoridades competentes designadas ou estabelecidas em conformidade com a Diretiva SRI2 (autoridades SRI2)

4.1 Sempre que possível, as autoridades competentes e a Autoridade Fiscalizadora Principal devem disponibilizar umas às outras informações pertinentes decorrentes do seu diálogo com as autoridades SRI2 responsáveis pela supervisão de entidades essenciais ou importantes sujeitas a essa diretiva, que tenham sido designadas como terceiros prestadores de serviços de TIC críticos.

Secção 2: Designação de terceiros prestadores de serviços de TIC críticos

Orientação 5: Informações para a avaliação da criticalidade a apresentar pelas autoridades competentes às AES

5.1 Para efeitos de designação dos terceiros prestadores de serviços de TIC críticos para as entidades financeiras em conformidade com o artigo 31.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento DORA, as autoridades competentes devem, sem demora injustificada após a receção do registo de informações referido no artigo 28.º, n.º 3, do Regulamento DORA, disponibilizar o registo completo de informações às AES, em conformidade com os formatos e procedimentos especificados pelas AES.³

5.2 As autoridades competentes deverão também disponibilizar às AES quaisquer informações quantitativas ou qualitativas relevantes de que disponham para facilitar a avaliação do carácter crítico prevista no artigo 31.º, n.º 2, da DORA, tendo em conta o ato delegado a que se refere o artigo 31.º, n.º 6, do Regulamento DORA.

5.3 A pedido, as autoridades competentes devem disponibilizar às AES as informações adicionais disponíveis obtidas no âmbito das suas atividades de supervisão, a fim de facilitar a avaliação do carácter crítico.

Orientação 6: Informações relacionadas com a designação de terceiros prestadores de serviços de TIC críticos a apresentar pela Autoridade Fiscalizadora Principal ou pelas AES às autoridades competentes

³ As AES utilizarão o artigo 35.º, n.º 2, dos regulamentos de base das AES para solicitar o registo completo das informações.

- 6.1 No prazo de 10 dias úteis a contar da receção do terceiro prestador de serviços de TIC crítico, as AES devem disponibilizar às autoridades competentes das entidades financeiras que utilizam os serviços de TIC prestados por um terceiro prestador de serviços de TIC crítico a denominação jurídica, o código de identificação⁴, o país da sede social do terceiro prestador de serviços de TIC crítico e, se este pertencer a um grupo, do grupo-mãe que apresentou um pedido para ser designado como crítico nos termos do artigo 31.º, n.º 11, do Regulamento DORA.
- 6.2 A Autoridade Fiscalizadora Principal deve partilhar com as autoridades competentes das entidades financeiras que utilizam os serviços prestados por um terceiro prestador de serviços de TIC crítico:
- No prazo de 10 dias úteis a contar da receção do terceiro prestador de serviços de TIC crítico, a notificação do terceiro prestador de serviços de TIC crítico sobre quaisquer alterações à estrutura de gestão da filial estabelecida na União, nos termos do artigo 31.º, n.º 13, do Regulamento DORA;
 - No prazo de 10 dias úteis após a apresentação da notificação de uma decisão de designação do terceiro prestador de serviços de TIC como crítico ao terceiro prestador de serviços de TIC, a denominação jurídica, o código de identificação⁷, o país da sede social do terceiro prestador de serviços de TIC crítico e, se este pertencer a um grupo, do grupo-mãe que tenha sido designado como crítico nos termos do artigo 31.º, n.ºs 5 e 11, do Regulamento DORA e a data de início a partir da qual estarão efetivamente sujeitos a atividades de superintendência, tal como referido no artigo 31.º, n.º 5, do Regulamento DORA.

Secção 3: Principais atividades de superintendência

Orientação 7: Planos de superintendência

- 7.1 Antes da finalização do plano anual de superintendência a que se refere o artigo 33.º, n.º 4, do Regulamento DORA, a Autoridade Fiscalizadora Principal deve disponibilizar o projeto de plano anual de superintendência às autoridades competentes das entidades financeiras que utilizam os serviços de TIC prestados por um terceiro prestador de serviços de TIC crítico.
- 7.2 O projeto de plano anual de superintendência deve incluir as seguintes informações sobre as investigações ou inspeções de carácter geral previstas:
- tipo de atividade de superintendência (investigação geral ou inspeção);
 - âmbito e objetivos gerais;

⁴ «Código de identificação» refere-se ao código de identificação solicitado para terceiros prestadores de serviços de TIC críticos, conforme estabelecido pelas normas técnicas de execução sobre os modelos normalizados para efeitos do registo de informações relativas a todas as disposições contratuais sobre a utilização de serviços de TIC prestados por entidades terceiros prestadores de serviços de TIC nos termos do artigo 28.º, n.º 9, do Regulamento (UE) 2022/2554.

c) o prazo aproximado.

- 7.3 As autoridades competentes podem apresentar observações sobre o projeto de plano anual de superintendência no prazo de 30 dias úteis a contar da sua receção.
- 7.4 No prazo de 10 dias úteis após a sua adoção, a Autoridade Fiscalizadora Principal deve colocar à disposição das autoridades competentes o plano anual de superintendência e o plano plurianual de superintendência⁵.
- 7.5 A Autoridade Fiscalizadora Principal deve disponibilizar quaisquer atualizações significativas do plano de superintendência anual e do plano plurianual de superintendência às autoridades competentes, sem demora injustificada após a adoção das atualizações. As autoridades competentes podem apresentar observações sobre as atualizações materiais do plano anual de superintendência no prazo de 30 dias úteis a contar da receção.

Orientação 8: Investigações e inspeções de carácter geral

- 8.1 Pelo menos três semanas antes do início da investigação ou inspeção de carácter geral nos termos do artigo 38.º, n.º 5, do artigo 39.º, n.º 3, e do artigo 36.º, n.º 1, do Regulamento DORA, ou com o menor atraso possível em caso de investigação ou inspeção urgente, a Autoridade Fiscalizadora Principal deve informar as autoridades competentes das entidades financeiras que utilizam os serviços de TIC prestados por um terceiro prestador de serviços de TIC crítico da identidade das pessoas autorizadas para a investigação ou inspeção de carácter geral.
- 8.2 As pessoas autorizadas incluem:
- membros do pessoal relevante da Autoridade Fiscalizadora Principal; e
 - os membros do pessoal da Equipa de Avaliação Conjunta a que se refere o artigo 40.º, n.º 2, do Regulamento DORA, designados para realizar a investigação ou inspeção de carácter geral.
- 8.3 A Autoridade Fiscalizadora Principal deverá informar as autoridades competentes das entidades financeiras que utilizam os serviços de TIC prestados por esse terceiro prestador de serviços de TIC crítico caso as pessoas autorizadas verifiquem que o terceiro prestador de serviços de TIC crítico se opõe à inspeção, incluindo a imposição de quaisquer condições injustificadas à inspeção.

Orientação 9: Intercâmbios de informações adicionais entre a Autoridade Fiscalizadora Principal e as autoridades competentes em relação às atividades de superintendência

⁵ Ver considerando 3 dos projetos de normas técnicas de regulamentação sobre a realização de atividades de superintendência relacionadas com as equipas de avaliação conjuntas ao abrigo do Regulamento DORA.

- 9.1 No prazo de 10 dias úteis a contar da adoção do pedido de informações ao terceiro prestador de serviços de TIC crítico, a Autoridade Fiscalizadora Principal deve disponibilizar à Rede de Superintendência Conjunta e às autoridades competentes das entidades financeiras que utilizam serviços TIC prestados por um terceiro prestador de serviços de TIC crítico o âmbito pertinente do pedido de informações apresentado ao terceiro prestador de serviços de TIC crítico nos termos do artigo 36.º, n.º 1⁶, e do artigo 37.º, n.º 1, do Regulamento DORA.
- 9.2 A Autoridade Fiscalizadora Principal deve informar as autoridades competentes das entidades financeiras que utilizam serviços de TIC prestados por um terceiro prestador de serviços de TIC crítico de quaisquer:
- incidentes severos com impacto direto ou indireto nas entidades financeiras na União, quando comunicados pelo terceiro prestador de serviços de TIC crítico, incluindo informações relevantes para determinar a importância do incidente nas entidades financeiras e avaliar possíveis impactos transfronteiriços;⁷
 - alterações relevantes na estratégia do terceiro prestador de serviços de TIC crítico no que respeita ao risco associado às TIC devido a terceiros ;
 - eventos que possam representar um risco importante para a continuidade e a sustentabilidade da prestação de serviços de TIC;
 - declaração fundamentada que pode ser apresentada pelo terceiro prestador de serviços de TIC crítico, demonstrando o impacto esperado do projeto de plano de superintendência nos clientes que são entidades não abrangidas pelo âmbito de aplicação do Regulamento DORA e, se for caso disso, formulando soluções para mitigar os riscos referidos no n.º 4 do artigo 33.
- 9.3 Se um terceiro prestador de serviços de TIC crítico estabelecer contacto com as autoridades competentes para efeitos de todas as questões relacionadas com a superintendência, as autoridades competentes devem disponibilizar essas comunicações à Autoridade Fiscalizadora Principal e recordar ao terceiro prestador de serviços de TIC crítico que a Autoridade Fiscalizadora Principal é o seu principal ponto de contacto para efeitos de todas as questões relacionadas com a superintendência.

Secção 4: Acompanhamento das recomendações

Orientação n.º 10: Princípios gerais do acompanhamento

⁷Ver artigo 3.º, n.º 2, alínea l), do projeto de normas técnicas de regulamentação sobre a harmonização das condições que permitem a realização das atividades de superintendência nos termos do artigo 41.º, n.º 1, alíneas a), b) e d), do Regulamento (UE) 2022/2554.

10.1 Os seguintes princípios gerais devem aplicar-se ao acompanhamento das recomendações emitidas pela Autoridade Fiscalizadora Principal:

- As autoridades competentes são o principal ponto de contacto para as entidades financeiras sob a sua supervisão. As autoridades competentes são responsáveis pelo acompanhamento dos riscos identificados nas recomendações relativas às entidades financeiras que utilizam os serviços de terceiros prestadores de serviços de TIC críticos;
- A Autoridade Fiscalizadora Principal é o principal ponto de contacto para os terceiros prestadores de serviços de TIC críticos para efeitos de todas as questões relacionadas com a superintendência. A Autoridade Fiscalizadora Principal é responsável pelo acompanhamento das recomendações dirigidas aos terceiros prestadores de serviços de TIC críticos.

Orientação n.º 11: Intercâmbio de informações entre a Autoridade Fiscalizadora Principal e as autoridades competentes para assegurar o acompanhamento das recomendações

11.1 A Autoridade Fiscalizadora Principal deve disponibilizar às autoridades competentes das entidades financeiras que utilizam os serviços de TIC prestados por um terceiro prestador de serviços de TIC crítico as seguintes informações:

- a. No prazo de 10 dias úteis a contar da data de receção pela Autoridade Fiscalizadora Principal:
 - a notificação do terceiro prestador de serviços de TIC crítico para seguir as recomendações emitidas pela Autoridade Fiscalizadora Principal e o plano corretivo preparado pelo terceiro prestador de serviços de TIC crítico;
 - a explicação fundamentada do terceiro prestador de serviços de TIC crítico por não ter seguido as recomendações;
 - os relatórios que especificam as medidas tomadas ou as soluções aplicadas pelo terceiro prestador de serviços de TIC crítico, em conformidade com o artigo 35.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento DORA.
- b. No prazo de 10 dias úteis após o termo do prazo de 60 dias de calendário, em conformidade com o artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento DORA:
 - o facto de o terceiro prestador de serviços de TIC crítico não ter enviado a notificação no prazo de 60 dias de calendário após a emissão de recomendações ao terceiro prestador de serviços de TIC crítico, nos termos do artigo 35.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento DORA.
- c. No prazo de 10 dias úteis após a adoção pela Autoridade Fiscalizadora Principal:
 - a avaliação para determinar se a explicação do terceiro prestador de serviços de TIC crítico para não seguir as recomendações da Autoridade Fiscalizadora Principal é

considerada suficiente e, se for considerada suficiente, a decisão da Autoridade Fiscalizadora Principal relativa à alteração das recomendações⁸;

- a avaliação dos relatórios especificando as medidas tomadas ou as soluções aplicadas pelo terceiro prestador de serviços de TIC crítico, nos termos do artigo 35.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento DORA. Caso o terceiro prestador de serviços de TIC crítico não tenha aplicado adequadamente as recomendações, a avaliação deve, pelo menos, abranger os critérios das alíneas a) a d) do artigo 42.º, n.º 8, do Regulamento DORA;
- a decisão que impõe uma sanção pecuniária compulsória ao terceiro prestador de serviços de TIC crítico, nos termos do n.º 6 do artigo 35.º do Regulamento DORA. Se a Autoridade Fiscalizadora Principal tiver optado por não divulgar ao público a sanção pecuniária compulsória nos termos do artigo 35.º, n.º 10, do Regulamento DORA, as autoridades competentes que recebem a informação não devem divulgá-la ao público;
- avaliação para determinar se a recusa de um terceiro prestador de serviços de TIC crítico de adotar recomendações, com base numa abordagem divergente da preconizada pela Autoridade Fiscalizadora Principal, pode afetar negativamente um grande número de entidades financeiras ou uma parte significativa do setor financeiro.

11.2 Em conformidade com o artigo 42.º, n.º 10, do Regulamento DORA, as autoridades competentes devem disponibilizar à Autoridade Fiscalizadora Principal as seguintes informações sempre que terceiros prestadores de serviços de TIC críticos não tenham seguido, total ou parcialmente, as recomendações que lhes forem dirigidas pela Autoridade Fiscalizadora Principal:

a. No prazo de 10 dias úteis após a adoção pela autoridade competente:

- notificação à entidade financeira da possibilidade de tomar uma decisão caso uma autoridade competente considere que uma entidade financeira não tem em conta ou não aborda suficientemente, no âmbito da sua gestão do risco associado às TIC devido a terceiros, os riscos específicos identificados nas recomendações emitidas pela Autoridade Fiscalizadora Principal nos termos do artigo 42.º, n.º 4, do Regulamento DORA;
- advertências individuais emitidas pelas autoridades competentes nos termos do artigo 42.º, n.º 7, do Regulamento DORA e informações relevantes que permitam à Autoridade Fiscalizadora Principal avaliar se tais alertas resultaram em abordagens coerentes que atenuem o risco potencial para a estabilidade financeira.

b. No prazo de 10 dias úteis após a consulta:

⁸A Autoridade Fiscalizadora Principal e a Equipa de Avaliação Conjunta avaliam a explicação fundamentada do terceiro prestador de serviços de TIC crítico para não seguir as recomendações. Se a Autoridade Fiscalizadora Principal decidir que a explicação é considerada suficiente, a Autoridade Fiscalizadora Principal pode alterar as respetivas recomendações.

- resultados da consulta com as autoridades SRI2 antes da tomada de uma decisão, tal como referido no artigo 42.º, n.º 5, do Regulamento DORA, sempre que possível.
- c. No prazo de 10 dias úteis após a receção das informações das entidades financeiras:
- as alterações significativas aos acordos contratuais existentes entre as entidades financeiras e os terceiros prestadores de serviços de TIC críticos que foram efetuadas para fazer face aos riscos identificados nas recomendações emitidas pela Autoridade Fiscalizadora Principal;
 - o início da execução das estratégias de saída e dos planos de transição das entidades financeiras a que se refere o artigo 28.º, n.º 8, do Regulamento DORA.

11.3 As AES, em consulta com as autoridades competentes, devem elaborar um modelo para facilitar a transmissão da informação definida no ponto 11.2.

Orientação n.º 12: Decisão que exige que as entidades financeiras suspendam temporariamente a utilização ou implementação de um serviço prestado pelo terceiro prestador de serviços de TIC crítico ou rescindam os acordos contratuais pertinentes celebrados com o terceiro prestador de serviços de TIC crítico

- 12.1 As autoridades competentes devem informar a Autoridade Fiscalizadora Principal da sua intenção de notificar uma entidade financeira da possibilidade de ser tomada uma decisão se a entidade financeira não adotar disposições contratuais adequadas para fazer face aos riscos específicos identificados nas recomendações, tal como referido no artigo 42.º, n.º 4, do Regulamento DORA. Para efeitos da aplicação do ponto 12.2, as autoridades competentes devem disponibilizar à Autoridade Fiscalizadora Principal todas as informações pertinentes sobre a possível decisão e salientar se tencionam adotar uma decisão urgente.
- 12.2 Após a receção das informações, a Autoridade Fiscalizadora Principal deverá avaliar o potencial impacto que tal decisão poderá ter para o terceiro prestador de serviços de TIC crítico cujo serviço será temporariamente suspenso ou rescindido. No prazo de 10 dias úteis a contar da receção das informações ou com o menor atraso possível caso as autoridades competentes pretendam adotar uma decisão urgente, a Autoridade Fiscalizadora Principal deve disponibilizar essa avaliação às autoridades competentes em causa. As autoridades competentes devem considerar essa avaliação não vinculativa ao decidirem se devem ou não emitir a notificação a que se refere o ponto 12.1.
- 12.3 Caso duas ou mais autoridades competentes planeiem tomar ou tenham tomado decisões relativamente a entidades financeiras que utilizam serviços de TIC prestados pelo mesmo terceiro prestador de serviços de TIC crítico, a Autoridade Fiscalizadora Principal deverá

informá-las sobre quaisquer abordagens de supervisão incoerentes ou divergentes que possam conduzir a condições de concorrência desiguais caso as entidades financeiras utilizem os serviços de TIC prestados por um terceiro prestador de serviços de TIC crítico em todos os Estados-Membros.

Secção 5: Disposições finais

As presentes Orientações entram em vigor em 17 de janeiro de 2025.

As presentes Orientações serão sujeitas a uma revisão pelas AES.

Anexo: Quadro de síntese dos intercâmbios de informações

O quadro seguinte resume os intercâmbios de informações entre a Autoridade Fiscalizadora Principal/AES (assinalados a cinzento) e as autoridades competentes (assinaladas a verde), tal como indicado nas presentes Orientações. O quadro não pretende introduzir quaisquer novas Orientações, mas refletir as diretrizes incluídas nas Orientações. Se existirem diferenças entre as Orientações e o presente quadro, prevalecem as informações incluídas nas Orientações.

| Intercâmbio de informações | Cronologia | Artigo relacionado no texto de Nível 1 | GL |
|--|---|---|-----|
| Secção 1: Considerações gerais | | | |
| A Autoridade Fiscalizadora Principal, em consulta com as autoridades competentes pertinentes, reduz ou prorroga os prazos | - | - | 2.1 |
| A Autoridade Fiscalizadora Principal, em consulta com a rede de superintendência conjunta, apresenta ao Fórum de Superintendência a diferença de opiniões sobre a cooperação em matéria de superintendência e o intercâmbio de informações | - | - | 3.1 |
| Sempre que possível, as autoridades competentes e a Autoridade Fiscalizadora Principal disponibilizam entre si informações relevantes do seu diálogo com as autoridades SRI2 | - | | 4.1 |
| Secção 2: Designação de terceiros prestadores de serviços de TIC críticos | | | |
| As autoridades competentes disponibilizam o registo completo de informações às AES | Sem demora injustificada após a receção do registo de informações | 28.º, n.º 3 ⁹ 31(1)(a) ¹⁰ , (2), (6) ¹¹ | 5.1 |

⁹ Artigo 28, n.º 3: Para efeitos do seu quadro de gestão do risco associado às TIC, as entidades financeiras mantêm e atualizam, a nível da entidade e aos níveis subconsolidado e consolidado, um registo de informações em relação a todos os acordos contratuais relativos à utilização de serviços TIC prestados por terceiros prestadores de serviços de TIC. [...]

Artigo 31.º, n.º 1, alínea a): As AES, através do Comité Conjunto e mediante recomendação do Fórum de Superintendência criado nos termos do artigo 32.º, n.º 1, designam os terceiros prestadores de serviços de TIC que são críticos para as entidades financeiras, na sequência de uma avaliação que tenha em conta os critérios especificados no n.º 2.

¹¹ Artigo 31.º, n.º 6: A Comissão fica habilitada a adotar um ato delegado nos termos do artigo 57.º, a fim de completar o presente regulamento, especificando mais pormenorizadamente os critérios referidos no n.º 2 do presente artigo, até 17 de julho de 2024.

| Intercâmbio de informações | Cronologia | Artigo relacionado no texto de Nível 1 | GL |
|--|--|--|---------|
| As autoridades competentes devem disponibilizar às AES todas as informações quantitativas ou qualitativas relevantes à sua disposição para facilitar a avaliação do caráter crítico | - | e (10) ¹² Artigo 35.º, n.º 2, do regulamento de base das AES ¹³ | 5.2 |
| Mediante pedido, as autoridades competentes devem disponibilizar as informações adicionais disponíveis obtidas no âmbito das suas atividades de supervisão | - | | 5.3 |
| As AES devem disponibilizar às autoridades competentes informações sobre o terceiro prestador de serviços de TIC que apresentou um pedido para ser designado como crítico | No prazo de 10 dias úteis a contar da data de receção do terceiro prestador de serviços de TIC | | 6.1 |
| A Autoridade Fiscalizadora Principal partilha com as autoridades competentes a notificação do terceiro prestador de serviços de TIC sobre quaisquer alterações à estrutura de gestão da filial estabelecida na União | No prazo de 10 dias úteis a contar da data de receção do terceiro prestador de serviços de TIC | 31 (5) ¹⁴ , (11) ¹⁵ e (13) ¹⁶ | 6.2 (a) |
| A Autoridade Fiscalizadora Principal partilha com as autoridades competentes informações sobre o terceiro prestador de serviços de TIC que tenha sido designado como crítico e a data de início da designação | No prazo de 10 dias úteis após a apresentação da notificação | | 6.2 (b) |
| Secção 3: Principais atividades de superintendência | | | |

¹² Artigo 31.º, n.º 10: Para efeitos do n.º 1, alínea a), as autoridades competentes transmitem, anualmente e numa base agregada, os relatórios referidos no artigo 28.º, n.º 3, terceiro parágrafo, ao Fórum de Superintendência criado nos termos do artigo 32.º...

¹³ Artigo 35.º, n.º 2, do regulamento fundador das AES: A Autoridade pode também requerer a prestação de informações a intervalos regulares e segundo formatos especificados. Sempre que possível, esses pedidos devem ser elaborados recorrendo a formatos comuns de comunicação.

¹⁴ Artigo 31.º, n.º 5: ... Após a designação de um terceiro prestador de serviços de TIC como crítico, as AES, através do Comité Conjunto, notificam o terceiro prestador de serviços de TIC dessa designação e da data a partir da qual será efetivamente sujeito a atividades de superintendência.

¹⁵ Artigo 31.º, n.º 11: Os terceiros prestadores de serviços de TIC que não estejam incluídas na lista referida no n.º 9 podem solicitar a sua designação como críticos, nos termos do n.º 1, alínea a).

¹⁶ Artigo 31.º, n.º 13: O terceiro prestador de serviços de TIC críticos a que se refere o n.º 12 notifica a Autoridade Fiscalizadora Principal de quaisquer alterações à estrutura de gestão da filial estabelecida na União.

| Intercâmbio de informações | Cronologia | Artigo relacionado no texto de Nível 1 | GL |
|--|---|--|--|
| A Autoridade Fiscalizadora Principal disponibiliza às autoridades competentes o projeto de plano anual de superintendência | Antes da finalização do plano anual de superintendência | 33.º, n.º 4 ¹⁷ | 7.1 |
| As autoridades competentes podem apresentar observações sobre o projeto de plano anual de superintendência | No prazo de 30 dias úteis a contar da data de receção | Considerando 3 dos projetos de normas técnicas de regulamentação sobre a realização de atividades de superintendência relacionadas com as equipas de avaliação conjuntas ao abrigo do Regulamento DORA | 7.3 |
| A Autoridade Fiscalizadora Principal disponibiliza às autoridades competentes o plano anual de superintendência e o plano plurianual de fiscal superintendência a adoção. | No prazo de 10 dias úteis após a adoção | | 7.4 |
| A Autoridade Fiscalizadora Principal disponibiliza às autoridades competentes atualizações materiais ao plano anual de superintendência e ao plano plurianual de superintendência. | Sem demora injustificada após a adoção das atualizações | | 7.5 |
| As autoridades competentes podem apresentar observações sobre as atualizações materiais do plano anual de superintendência. | No prazo de 30 dias úteis a contar da data de receção | | 7.5 |
| A Autoridade Fiscalizadora Principal confirma às autoridades competentes a identidade das pessoas autorizadas para a investigação ou inspeção | Pelo menos 3 semanas antes do início da investigação ou inspeção Ou Com a maior brevidade possível em caso de investigação ou | | 36.º, n.º 1, 38.º, n.º 5 ¹⁸ e 39.º, n.º 3 ¹⁹ |

¹⁷ Artigo 33.º, n.º 4: Com base na avaliação a que se refere o n.º 2, e em coordenação com a rede de superintendência conjunta a que se refere o artigo 34.º, n.º 1, a Autoridade Fiscalizadora Principal adota um plano de superintendência individual claro, pormenorizado e fundamentado que descreva os objetivos anuais em matéria de superintendência e as principais ações de superintendência previstas para cada terceiro prestador de serviços de TIC crítico. Esse plano é comunicado anualmente ao terceiro prestador de serviços de TIC crítico.

¹⁸ Artigo 38.º, n.º 5: Com a devida antecedência em relação ao início da investigação, a Autoridade Fiscalizadora Principal informa as autoridades competentes das entidades financeiras que recorrem aos serviços de TIC prestados pelo terceiro prestador de serviços de TIC crítico da investigação e da identidade das pessoas autorizadas.

¹⁹ Artigo 39.º, n.º 3: Com a devida antecedência em relação ao início da inspeção, a Autoridade Fiscalizadora Principal informa as autoridades competentes das entidades financeiras que recorrem a esse terceiro prestador de serviços de TIC.

| Intercâmbio de informações | Cronologia | Artigo relacionado no texto de Nível 1 | GL |
|--|--|---|-----------|
| | inspeção urgente | | |
| A Autoridade Fiscalizadora Principal informa as autoridades competentes caso as pessoas autorizadas considerem que um terceiro prestador de serviços de TIC crítico se opõe a uma inspeção, incluindo a imposição de quaisquer condições injustificadas à inspeção | - | 39.º, n.º 7 ²⁰ | 8.3 |
| A Autoridade Fiscalizadora Principal disponibiliza à Rede de Superintendência Conjunta e às autoridades competentes o âmbito pertinente do pedido de informações apresentado ao terceiro prestador de serviços de TIC críticos | No prazo de 10 dias úteis a contar da data de adoção do pedido de informações ao terceiro prestador de serviços de TIC crítico | 36.º, n.º 1 ²¹ , 37.º, n.º 1 ²² e 37.º, n.º 5 ²³ | 9.1 |
| A Autoridade Fiscalizadora Principal coloca à disposição das autoridades competentes: | - | 33.º, n.º 4 ²⁴ Artigo 3.º, n.º 2, | 9.2 |

²⁰ Artigo 39.º, n.º 7: Quando os funcionários e outras pessoas autorizadas pela Autoridade Fiscalizadora Principal constatarem que um terceiro prestador de serviços de TIC crítico se opõe a uma inspeção ordenada nos termos do presente artigo, a Autoridade Fiscalizadora Principal informa o terceiro prestador de serviços de TIC crítico das consequências dessa oposição, nomeadamente da possibilidade de as autoridades competentes das entidades financeiras requererem que as entidades financeiras pertinentes rescindam os contratos celebrados com esse terceiro prestador de serviços de TIC crítico.

²¹Artigo 36.º, n.º 1: Quando os objetivos em matéria de superintendência não puderem ser alcançados por meio da interação com a filial criada para efeitos do artigo 31.º, n.º 12, ou através do exercício de atividades de superintendência em instalações situadas na União, a Autoridade Fiscalizadora Principal pode exercer os poderes referidos nas disposições seguintes, em quaisquer instalações situadas num país terceiro que sejam propriedade de um terceiro prestador de serviços de TIC crítico, ou utilizadas de alguma forma para efeitos da prestação de serviços a entidades financeiras da União, por esse prestador, no que diz respeito às suas operações comerciais, funções ou serviços, incluindo quaisquer escritórios, instalações, terrenos e edifícios administrativos, comerciais ou outros imóveis...

²²Artigo 37.º, n.º 1: A Autoridade Fiscalizadora Principal pode solicitar aos terceiros prestadores de serviços de TIC críticos, através de um pedido simples ou de uma decisão, que forneçam todas as informações necessárias para que a Autoridade Fiscalizadora Principal possa cumprir as suas obrigações ao abrigo do presente regulamento, nomeadamente todos os documentos comerciais ou operacionais, contratos, políticas, documentação, relatórios de auditorias à segurança no domínio das TIC ou relatórios de incidentes relacionados com as TIC que considere pertinentes, bem como quaisquer informações relacionadas com as partes às quais o terceiro prestador de serviços de TIC crítico tenha subcontratado funções ou atividades operacionais.

²³Artigo 37.º, n.º 5: A Autoridade Fiscalizadora Principal transmite, sem demora, uma cópia da decisão de fornecer informações às autoridades competentes das entidades financeiras que utilizam os serviços dos respetivos terceiros prestadores de serviços de TIC críticos, bem como à rede de superintendência conjunta.

²⁴Artigo 33.º, n.º 4, terceiro parágrafo: Após a receção do projeto de plano de superintendência, o terceiro prestador de serviços de TIC crítico pode apresentar uma declaração fundamentada no prazo de 15 dias de calendário, que demonstre o impacto esperado para os clientes que não sejam entidades abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento e, se for caso disso, apresente soluções para atenuar os riscos.

| Intercâmbio de informações | Cronologia | Artigo relacionado no texto de Nível 1 | GL |
|---|---|---|---------|
| <ul style="list-style-type: none"> incidentes severos com impacto direto/indireto nas entidades financeiras quando comunicados pelo terceiro prestador de serviços de TIC críticos (a pedido da Autoridade Fiscalizadora Principal); alterações relevantes na estratégia do terceiro prestador de serviços de TIC crítico em matéria de risco associado às TIC devido a terceiros; eventos que possam representar um risco importante para a prestação de serviços de TIC; uma declaração fundamentada do terceiro prestador de serviços de TIC crítico que demonstre o impacto esperado do projeto de plano de superintendência. | | alínea l), do projeto de normas técnicas de regulamentação sobre a harmonização das condições que permitem a realização das atividades de fiscalização nos termos do artigo 41.º, n.º 1, alíneas a), b) e d), do Regulamento (UE) 2022/2554 | |
| As autoridades competentes devem disponibilizar à Autoridade Fiscalizadora Principal as comunicações do terceiro prestador de serviços de TIC crítico com as autoridades competentes para efeitos de todas as questões relacionadas com a superintendência | - | 33.º, n.º 1 ²⁵ | 9.3 |
| Secção 4: Acompanhamento das recomendações | | | |
| A Autoridade Fiscalizadora Principal coloca à disposição das autoridades competentes: <ul style="list-style-type: none"> notificação do terceiro prestador de de serviços de TIC crítico para seguir as recomendações; o plano corretivo do terceiro prestador de serviços de TIC crítico; a explicação fundamentada do terceiro | No prazo de 10 dias úteis a contar da data de receção pela Autoridade Fiscalizadora Principal | 35.º, n.º 1, alínea c) ²⁶ , e 42.º, n.º 1 ²⁷ | 11.1 a) |

²⁵Artigo 33.º, n.º 1: A Autoridade Fiscalizadora Principal, nomeada nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea b), é incumbida da superintendência dos terceiros prestadores de serviços de TIC críticos e é, para efeitos de todas as questões relacionadas com a superintendência, o ponto de contacto principal desses terceiros prestadores de serviços de TIC críticos.

²⁶ Artigo 35.º, n.º 1, alínea c): A Autoridade Fiscalizadora Principal (...) fica habilitada a (...)solicitar, após a conclusão das atividades de superintendência, relatórios que especifiquem as medidas que foram tomadas ou as correções que foram implementadas pelos terceiros prestadores de serviços de TIC críticos em relação às recomendações a que se refere a alínea d) do presente número.

²⁷Artigo 42.º, n.º 1: No prazo de 60 dias de calendário a contar da receção das recomendações emitidas pela Autoridade Fiscalizadora Principal, (...) os terceiros prestadores de serviços de TIC críticos notificam a Autoridade Fiscalizadora Principal da sua intenção de seguir as recomendações ou apresentam uma explicação fundamentada para não o fazer.

| Intercâmbio de informações | Cronologia | Artigo relacionado no texto de Nível 1 | GL |
|--|--|---|----------------|
| <p>prestador de serviços de TIC crítico para não ter seguido as recomendações; e</p> <ul style="list-style-type: none"> o relatório que especifica as medidas tomadas ou as medidas corretivas aplicadas pelo terceiro prestador de serviços de TIC crítico; | | | |
| <p>A Autoridade Fiscalizadora Principal disponibiliza às autoridades competentes o facto de o terceiro prestador de de serviços de TIC crítico não ter enviado a notificação no prazo de 60 dias de calendário após a emissão de recomendações ao terceiro prestador de serviços de TIC crítico</p> | <p>No prazo de 10 dias úteis após o termo dos 60 dias de calendário</p> | | <p>11.1 b)</p> |
| <p>A Autoridade Fiscalizadora Principal coloca à disposição das autoridades competentes:</p> <ul style="list-style-type: none"> uma avaliação para determinar se a explicação do terceiro prestador de serviços de TIC crítico para não seguir as recomendações da Autoridade Fiscalizadora Principal é considerada suficiente e, em caso afirmativo, a decisão da Autoridade Fiscalizadora Principal sobre a alteração das recomendações; uma avaliação dos relatórios que especificam as medidas tomadas ou as medidas corretivas aplicadas pelo terceiro prestador de serviços de | <p>No prazo de 10 dias úteis a contar da adoção pelo agente de ligação</p> | <p>35.º, n.º 1, alínea c), 35.º, n.º 6)²⁸, 35.º, n.º 10²⁹, 42.º, n.º 1, 42.º, n.º 8, alíneas a) a d)³⁰</p> | <p>11.1 c)</p> |

²⁸ Artigo 35.º, n.º 6: Em caso de incumprimento total ou parcial das medidas exigidas no âmbito do exercício dos poderes previstos no n.º 1, alíneas a), b) e c), e depois de decorrido um prazo de pelo menos 30 dias de calendário a contar da data em que o terceiro prestador de serviços de TIC crítico recebeu a notificação das respetivas medidas, a Autoridade Fiscalizadora Principal adota uma decisão que impõe uma sanção pecuniária compulsória para obrigar o terceiro prestador de serviços de TIC crítico a cumprir essas medidas.

²⁹ Artigo 35.º, n.º 10: A Autoridade Fiscalizadora Principal divulga ao público todas as sanções pecuniárias compulsórias que tenha imposto, a menos que tal divulgação possa afetar gravemente os mercados financeiros ou causar danos desproporcionados aos interessados.

³⁰ Artigo 42.º, n.º 8, alíneas a) a d): Após receberem os relatórios referidos no artigo 35.º, n.º 1, alínea c), as autoridades competentes, ao tomarem as decisões referidas no n.º 6 do presente artigo, têm em conta o tipo e a dimensão do risco que não foi abordado pelo terceiro prestador de serviços de TIC crítico, bem como a gravidade do incumprimento, tendo em conta os critérios seguintes:

(a) a gravidade e a duração do incumprimento;

(b) se o não cumprimento revelou debilidades graves nos procedimentos, nos sistemas de gestão, na gestão do risco e nos controlos internos do terceiro prestador de serviços de TIC críticos

(c) se o incumprimento facilitou, ocasionou ou esteve de alguma forma associado a um ato de criminalidade financeira;

(d) se o incumprimento foi cometido com dolo ou por negligência.

| Intercâmbio de informações | Cronologia | Artigo relacionado no texto de Nível 1 | GL |
|---|---|---|----------------|
| <p>TIC crítico;</p> <ul style="list-style-type: none"> • uma decisão de aplicação de uma sanção pecuniária compulsória ao terceiro prestador de serviços de TIC crítico; • uma avaliação para determinar se a recusa de um terceiro prestador de serviços de TIC crítico em seguir as recomendações pode afetar negativamente um grande número de entidades financeiras ou uma parte significativa do setor financeiro | | | |
| <p>As autoridades competentes colocam à disposição da Autoridade Fiscalizadora Principal:</p> <ul style="list-style-type: none"> • a notificação à entidade financeira da possibilidade de ser tomada uma decisão; • advertências individuais emitidas pelas autoridades competentes e informações relevantes que permitam à Autoridade Fiscalizadora Principal avaliar se essas advertências resultaram em abordagens consistentes que atenuem o potencial risco para a estabilidade financeira; | <p>No prazo de 10 dias úteis a contar da adoção pelas autoridades competentes</p> | <p>42.º, n.º 4³¹, n.º 7³² e n.º 10³³</p> | <p>11.2 a)</p> |

³¹ Artigo 42.º, n.º 4: Sempre que uma autoridade competente considere que uma entidade financeira não tem em conta ou não aborda de suficientemente, no âmbito da sua gestão do risco associado às TIC devido a terceiros, os riscos específicos identificados nas recomendações, notifica a entidade financeira da possibilidade de ser tomada uma decisão, no prazo de 60 dias de calendário a contar da receção dessa notificação, nos termos do n.º 6, na ausência de acordos contratuais adequados destinados a fazer face a esses riscos.

³² Artigo 42.º, n.º 7: Caso um terceiro prestador de serviços de TIC crítico se recuse a acatar recomendações baseando-se numa abordagem divergente da recomendada pela Autoridade Fiscalizadora Principal, e essa abordagem divergente seja suscetível de ter um impacto negativo num grande número de entidades financeiras, ou numa parte significativa do setor financeiro, e os alertas individuais emitidos pelas autoridades competentes não tenham resultado em abordagens coerentes que reduzam o potencial risco para a estabilidade financeira, a Autoridade Fiscalizadora Principal pode, após consulta ao Fórum de Superintendência, emitir pareceres não vinculativos e não públicos dirigidos às autoridades competentes, a fim de promover medidas de acompanhamento da supervisão coerentes e convergentes, conforme adequado.

³³ Artigo 42.º, n.º 10: As autoridades competentes informam regularmente a Autoridade Fiscalizadora Principal das abordagens e medidas tomadas no âmbito das suas atribuições de supervisão em relação às entidades financeiras, bem como dos acordos contratuais celebrados pelas entidades financeiras quando os terceiros prestadores de serviços de TIC críticos não tiverem acatado, em parte ou na totalidade, as recomendações que lhes foram dirigidas pela Autoridade Fiscalizadora Principal.

| Intercâmbio de informações | Cronologia | Artigo relacionado no texto de Nível 1 | GL |
|--|--|--|---------|
| Sempre que possível, as autoridades competentes devem disponibilizar à Autoridade Fiscalizadora Principal o resultado da consulta com as autoridades SRI2 antes da tomada de uma decisão. | No prazo de 10 dias úteis após a consulta | 42.º, n.º 5 ³⁴ | 11.2 b) |
| As autoridades competentes colocam à disposição da Autoridade Fiscalizadora Principal: <ul style="list-style-type: none"> • as alterações materiais introduzidas nos acordos contratuais existentes entre as entidades financeiras e os terceiros prestadores de serviços de TIC críticos, para fazer face aos riscos identificados nas recomendações; • o início da execução de estratégias de saída e planos de transição das entidades financeiras | No prazo de 10 dias úteis após a receção das informações das entidades financeiras | 28.º e 42.º, n.º 10 ³⁵ | 11.2 c) |
| As autoridades competentes informam a Autoridade Fiscalizadora Principal sobre: <ul style="list-style-type: none"> • a intenção de notificar uma entidade financeira da possibilidade de ser tomada uma decisão se a entidade financeira não adotar disposições contratuais apropriadas para fazer face aos riscos específicos identificados nas recomendações; • todas as informações pertinentes relativas à decisão; • se tencionam tomar uma decisão urgente; | - | 42.º, n.º 4 e 10 | 12.1 |
| A Autoridade Fiscalizadora Principal disponibiliza às autoridades competentes uma avaliação não vinculativa do potencial impacto que a decisão possa ter para o terceiro prestador de serviços de | No prazo de 10 dias úteis a contar da receção da informação referida | | 12.2 |

³⁴ Artigo 42.º, n.º 5: Após receberem as comunicações referidas no artigo 35.º, n.º 1, alínea c), e antes de tomarem a decisão a que se refere o n.º 6 do presente artigo, as autoridades competentes podem, a título voluntário, consultar as autoridades competentes designadas ou criadas nos termos da Diretiva (UE) 2022/2555, responsáveis pela supervisão de uma entidade essencial ou importante abrangida por essa diretiva, que tenha sido designado como terceiro prestador de serviços de TIC crítico.

³⁵ Artigo 42.º, n.º 10: As autoridades competentes informam regularmente a Autoridade Fiscalizadora Principal das abordagens e medidas adotadas no âmbito das suas atribuições de supervisão em relação às entidades financeiras, bem como dos acordos contratuais celebrados pelas entidades financeiras quando os terceiros prestadores de serviços de TIC críticos não tiverem acatado, em parte ou na totalidade, as recomendações que lhes foram dirigidas pela Autoridade Fiscalizadora Principal.

| Intercâmbio de informações | Cronologia | Artigo relacionado no texto de Nível 1 | GL |
|--|---|---|-----------|
| TIC crítico cujo serviço seria temporariamente suspenso ou rescindido. | na Orientação 12.1 ou Com a maior brevidade possível em caso de decisão urgente | | |